

**PROJETO DE LEI Nº            DE 2007**  
(Do Sr.Djalma Berger)

Altera o Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que "dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º São terrenos de marinha aqueles situados em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 2007. (NR)

Parágrafo Único. A posição da linha do preamar-médio previsto neste artigo será revista a cada dois anos.

....."

"Art. 9º É da competência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a determinação da posição das linhas de preamar-médio e da média das enchentes ordinárias. (NR)"

"Art. 10. A determinação das linhas de que trata o art. 9º será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, nos termos definidos em regulamento, observadas as demais disposições deste decreto-lei. (NR)"

Art. 2º Os terrenos demarcados antes da vigência desta Lei como de marinha e seus acrescidos, liberados após a nova demarcação, terão seu domínio direto transferido definitivamente aos seus ocupantes regulares ou, na inexistência desses, aos Municípios em cujos limites estejam localizados.

Art. 3º O Poder Executivo editará os regulamentos necessários à execução dos dispositivos desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O principal objetivo do presente projeto é alterar o marco regulatório para fins de demarcação dos terrenos de marinha, fixado pelo Decreto-lei nº. 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

A referência para demarcação dos terrenos de marinha é o preamar médio do ano de 1831, ou seja, de mais de cento e setenta e cinco anos atrás. Trata-se de um limite absolutamente injustificável e de difícil definição, uma vez que a costa brasileira passou por grandes transformações, destacadamente com a intensa ocupação demográfica que ocorreu no litoral brasileiro.

Atualmente inexistem argumentos que apoiem o limite de 1831, pois o acelerado processo de urbanização brasileira deu-se pelo litoral. Somente após a construção de Brasília, é que o Brasil expandiu suas fronteiras para o interior. Este processo de urbanização no litoral possibilitou que muitas cidades crescessem ao longo da orla marítima, contribuindo para a existência de inúmeras edificações sobre o que seria demarcado como terreno de marinhas, que se constituíram negócios perfeitos, com contratos hipotecários do sistema financeiro da habitação.

Pelo presente projeto de lei, estamos propondo a adoção da linha do preamar médio do ano de 2007 para definição da faixa considerada como terreno de marinha e sua revisão a cada dois anos. Outra inovação no presente projeto é que a posição da linha do preamar médio passa a ser definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tirando da competência da Secretaria do Patrimônio da União. Isto deve ocorrer porque o acrescido passaria a pertencer ao município e o IBGE é o órgão responsável pelo levantamento cartográfico no Brasil.

Por todas essas razões estamos propondo que seja alterado o ano de referência para demarcação dos terrenos de marinha. Nosso intuito é buscar um marco o mais atual possível conhecido e respeitado por todos, daí sugerimos a adoção do preamar-médio de 2007.

Como consequência da nova demarcação, certamente haverá a liberação de diversas faixas de terras, desvinculadas da condição de terrenos de marinha e acrescidos, embora permanecendo sob o domínio direto da União. Propõe-se, então, que seja transferida a propriedade definitiva aos ocupantes regulares, que os adquiriram de boa fé, nas condições já citadas.

Para os terrenos liberados e não ocupados, ou ocupados de forma irregular, propõe-se sua transferência aos Municípios em cuja área se localizam, que poderão fazer melhor uso destes, bem como fiscalizar e impedir sua ocupação irregular no futuro, com mais facilidade do que a União.

São estas as razões que justificam o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nossos pares na Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Julho de 2007.

**DJALMA BERGER**  
Deputado Federal